



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Embargos de Declaração no A. I. nº **0031861-91.2026.8.19.0000**

Embargante: **SAMUEL DIAS DIONIZIO**

Embargado(a): **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Ação originária nº 0020247-57.2024.8.19.0001

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO VINCULADA À ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal fundada em multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O embargante alega contradição e omissões quanto à necessidade de dilação probatória para demonstrar a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação válida, à impossibilidade de acesso ao processo administrativo, à análise das provas pré-constituídas e à prescrição do objeto do

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

1 (AM)



Processo TCE nº 226.120-1/15. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto à necessidade de dilação probatória para o exame da nulidade do processo administrativo, à alegada impossibilidade de acesso ao procedimento e à análise das provas pré-constituídas; e (ii) estabelecer se há omissão quanto ao pedido de declaração, de ofício, da prescrição do objeto do Processo TCE nº 226.120-1/15.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem finalidade restrita ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, ao suprimento de omissão ou à correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo meio adequado para rediscutir matéria já apreciada.

4. O acórdão embargado enfrenta expressamente a necessidade de dilação probatória para o exame da nulidade do processo administrativo, ao consignar que a controvérsia exige a análise integral do procedimento e não pode ser solucionada mediante telas esparsas extraídas do sistema SICODI.

5. A ausência de manifestação do excepto sobre os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade não afasta o ônus do excipiente de comprovar os fatos alegados, conforme o art. 373, I, do CPC.

6. A alegada impossibilidade de acesso ao processo administrativo não configura omissão, pois sua aferição demanda análise incompatível com os estreitos limites probatórios da exceção de pré-executividade e deve ser realizada em eventual embargos à execução fiscal.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

7. O acórdão analisa os documentos apresentados como prova pré-constituída e conclui que são insuficientes para demonstrar a alegada nulidade das notificações administrativas, inexistindo omissão a ser sanada.

8. A questão relativa à prescrição da pretensão punitiva encontra-se expressamente vinculada à suposta nulidade do processo administrativo, cuja aferição depende da análise integral do procedimento e deve ocorrer nos embargos à execução fiscal.

9. O julgador não precisa enfrentar individualmente todos os argumentos das partes quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar a controvérsia, conforme a Súmula nº 52 do TJRJ e o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

10. A pretensão de modificar a conclusão do acórdão, sob o fundamento de supostos vícios inexistentes, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e configura tentativa de rediscussão da matéria, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

11. O art. 1.025 do CPC disciplina o prequestionamento ficto, não impondo o acolhimento dos embargos de declaração quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir matéria já apreciada quando inexistentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A análise da nulidade do processo administrativo por ausência de notificação válida, quando depender do exame integral do procedimento, não pode ser realizada em exceção de pré-executividade. 3. A alegação de prescrição da pretensão punitiva vinculada à análise da regularidade do processo

administrativo deve ser examinada em embargos à execução fiscal quando exigir dilação probatória. 4. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos das partes quando a fundamentação adotada é suficiente para o julgamento da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 373, I, e 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **SAMUEL DIAS DIONIZIO** contra o acórdão (index 71) proferido por esta col. Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031861-91.2026.8.19.0000, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO VINCULADA À ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal fundada em multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, rejeitou exceção de pré-executividade. O agravante sustenta a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação válida, em razão de intimações realizadas por meio do sistema SICODI, de publicações no Diário Oficial e de comunicações encaminhadas ao órgão público após sua exoneração, além de alegar a prescrição da pretensão punitiva administrativa. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a declaração de nulidade do processo administrativo e da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de notificação válida pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade; e (ii) estabelecer se a alegação de prescrição da pretensão punitiva administrativa pode ser apreciada nessa mesma via processual.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade possui caráter excepcional e somente admite o exame de matérias cognoscíveis de ofício cuja apreciação dispense dilação probatória e esteja amparada em prova pré-constituída.
4. A verificação da alegada nulidade das notificações administrativas exige a análise integral do processo administrativo, sendo insuficientes documentos parciais e telas extraídas do sistema SICODI para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
5. A execução fiscal não exige, em regra, a apresentação, pelo exequente, da íntegra do procedimento administrativo, razão pela qual incumbe ao executado produzir prova suficiente quando pretende desconstituir a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa.
6. A utilização da exceção de pré-executividade para discutir vícios do processo administrativo que dependem de produção probatória configura substituição indevida dos embargos à execução fiscal, instrumento processual adequado para o exame dessas alegações.
7. A alegação de prescrição da pretensão punitiva administrativa encontra-se vinculada à análise da regularidade do processo administrativo, matéria cuja apreciação também demanda instrução incompatível com a exceção de pré-executividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade somente admite o exame de matérias cognoscíveis de ofício fundadas em prova pré-constituída e que dispensem dilação probatória. 2. A alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de notificação válida exige análise integral do procedimento administrativo e não pode ser apreciada quando dependente de instrução probatória. 3. A discussão sobre vícios do processo administrativo e sobre prescrição a ele vinculada deve ser veiculada pelos embargos à execução quando sua apreciação depender de dilação probatória.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; CPC, arts. 373, I, e 85, §§ 1º e 2º, IV; CTN, art. 204; Lei nº 6.830/1980, art. 8º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.912.277/AC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18.05.2021, DJe 20.05.2021; Súmula nº 393 do STJ; Súmula nº 125 do TJRJ; Súmula nº 292 do TJRJ; STJ, AgInt no REsp nº 1.937.970/GO, j. 23.08.2021, DJe 27.08.2021; TJRJ, AI nº 0033796-79.2020.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 07.04.2022; TJRJ, Apelação nº 0001076-96.2016.8.19.0033, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 13.04.2022; TJRJ, AI nº 0043456-58.2024.8.19.0000, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 15.08.2024.”

Em suas razões (index 56), o embargante aduz, em síntese, contradição e omissões no acórdão.

Sustenta haver contradição na exigência de dilação probatória para comprovação da nulidade do processo administrativo, fundada na ausência de intimação, especialmente porque o ESTADO DO RIO DE JANEIRO teria deixado transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre os fatos, nos termos da decisão de fls. 480, atraindo a incidência do artigo 373, II, do CPC.

Alega omissão quanto à impossibilidade de acesso ao processo administrativo, ao argumento de que não possui cadastro no sistema SICODI, que exige login e senha. Sustenta, ainda, que o acórdão não teria analisado as provas pré-constituídas juntadas aos autos, consistentes em telas do sistema SICODI, comprovação de exoneração e ausência de cadastro no sistema.

Afirma haver omissão quanto ao pedido de declaração, de ofício, da prescrição do objeto do Processo TCE nº 226.120-1/15. Sustenta, também, contradição quanto à necessidade de dilação probatória, defendendo que a

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

7 (AM)

nulidade da citação constitui matéria de ordem pública e pode ser examinada em exceção de pré-executividade quando demonstrada por prova documental. Invoca a Súmula 393 do STJ e precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para a reforma integral da decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

Não assiste razão ao embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada apreciou as questões necessárias ao julgamento da matéria, não sendo identificada ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma, em virtude do inconformismo com o decidido.

No caso sob exame, o acórdão é expresso e claro ao dispor sobre as razões que conduziram ao desprovimento do recurso originário.

Impõe-se observar que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, porquanto eventual irresignação deve ser

atacada pela via recursal própria e não pela oposição de embargos de declaração, que têm o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições.

Reanalizando o v. acórdão, verifica-se que restou expressamente consignado o motivo pelo qual as teses defensivas foram rejeitas, não havendo, portanto, que se falar em vícios a serem sanados, mas apenas em insatisfação do embargante com a solução dada ao caso.

Note-se, por relevante, que não há que se falar em contradição com relação à necessidade de dilação probatória para comprovação de nulidade do processo administrativo pelo fato do excepto não ter se manifestado sobre os argumentos esposados em sede de exceção de pré-executividade, há vista que tal fato não afasta o ônus do excipiente de comprovar os fatos alegados, na forma preceituada pelo inciso I do art. 373 do CPC.

De igual modo, não há qualquer omissão no julgado com relação à alegada impossibilidade de acesso do excipiente ao processo administrativo, visto se tratar de matéria que somente poderá ser aferida em eventual embargos à execução fiscal, em razão da incompatibilidade com os estreitos limites probatórios da exceção de pré-executividade, sendo certo que os documentos apresentados (prova pré-constituída) foram analisadas, concluindo-se por sua insuficiência para o deslinde da controvérsia, *in verbis*:

“(...) o deslinde da controvérsia acerca da ausência de notificação válida e, por conseguinte, da nulidade das intimações por via editalícia, notadamente em razão ausência de tentativas efetivas de cientificação pessoal, estão a exigir a análise do processo administrativo em sua íntegra, ou seja, trata-se de controvérsia que não pode ser aferida mediante análise de telas esparsas

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

extraídas do Sistema de Comunicação Digital (SICODI) do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. (...)”

Melhor sorte não assiste o embargante no que tange à suposta omissão acerca do pedido de declaração, de ofício, da prescrição do objeto do Processo TCE nº 226.120-1/15. Isso porque, conforme restou expressamente declarado, a análise da questão, no caso em comento, relaciona-se com a suposta nulidade do processo administrativo, a qual deverá ser objeto de análise nos embargos à execução fiscal.

Confira-se:

“Por fim, no que concerne à alegada prescrição da pretensão punitiva veiculada pelo TCE, note-se que a questão está intrinsicamente ligada à suposta nulidade do processo administrativo em si, cuja aferição deverá ser objeto de embargos à execução fiscal.”

Logo, tem-se que o acórdão embargado enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC.

Conclui-se, pois, que o presente recurso pretende, em verdade, rediscutir a questão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Saliente-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, sendo este o caso dos autos.

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça, a saber:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Destaca-se, por fim, que o art. 1.025 do CPC regulamentou a questão do prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br